



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 107/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 146/2020

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 4.551, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO DE 2020 E, EXCEPCIONALMENTE, PARA OPERADORES DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS, NAS MODALIDADES TÁXI E MOTOTÁXI.

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 140/2020-PGL/CMP o Projeto de Lei nº 057/2020, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder Isenção de Taxas Administrativas previstas no anexo I da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, exclusivamente no exercício de 2020 e, excepcionalmente, para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades Táxi e Mototáxi, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Propositor em sede de justificativa de fls. 03/06, afirma que "considerando o momento atual de enfrentamento à COVID-19, bem como o cumprimento das recomendações da Organização Mundial da Saúde, determinou-se o distanciamento social da população, fechamento de comércio, escolas e empresas, o que afetou significativamente a rotina de trabalho dos operadores de Táxi e Mototáxi, vez que reduziu o número de pessoas nas ruas, o que, conseqüentemente, afetou suas rendas"

3. E continua dizendo que "visando minimizar os impactos na vida daqueles trabalhadores atingidos pelo desequilíbrio econômico atual, o presente Projeto de Lei dispõe sobre isenção fiscal sobre as taxas administrativas a que estão obrigados em decorrência da Lei Municipal nº 4.551/2013, durante o exercício fiscal de 2020, devido a pandemia do Coronavírus".

4. É o breve relatório.



2) FUNDAMENTAÇÃO

5. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, quando for o caso.

6. A matéria constante do Projeto de Lei diz respeito ao exercício da competência constitucional outorgada aos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local.

7. A Lei Orgânica do Município também dispõe sobre a matéria em seu art. 12, inciso III, nos termos seguintes:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

8. A obrigatoriedade de apreciação desta temática pelo Legislativo está explicitada no art. 350 do da Lei 4.296/2005 que instituiu o Código Tributário Municipal:

Art. 350. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições municipais, só poderá ser concedida mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

9. Entretanto, a competência para iniciar o processo legislativo é concorrente, por quanto, não existe nenhum mandamento constitucional e nem local definindo competência privativa.

10. Assim se manifestou e entende o STF:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO 743.480 MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROC.(A / S)(ES) : PROCURADOR -GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
RECD.(A / S) : SALVADOR GOMES DUTRA
ADV.(A / S) : ARNOIDE MOREIRA FÉLIX E OUTRO (A / S)
INTDO.(A / S) : CÂMARA MUNICIPAL DE NAQUE
ADV.(A / S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

1. Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional.

previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (grifei)



11. Nesse diapasão, satisfeito o aspecto formal, já que a iniciativa se dera por meio da pessoa do Chefe do Executivo, perfeitamente legitimado.

12. Conceder benefício fiscal é uma das atribuições do Executivo, que o faz para satisfazer determinados problemas pontuais, como é o caso vertente em que se está concedendo isenção de taxas administrativas às categorias de Taxistas e Mototaxistas que tiveram suas rendas afetadas em função da pandemia pelo Coronavírus.

13. A legislação fiscal determina que para que tal isenção possa ser efetivada é preciso observar as determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, mais especificamente as contidas no art. 14 da LRF.

14. O art. 14 da LRF se propõe a organizar uma estratégia, dentro do processo legislativo, para que os impactos fiscais de um projeto de concessão de benefícios tributários sejam melhor quantificados, avaliados e assimilados em termos orçamentários.

15. O mecanismo previsto no art. 14 da LRF destina-se a promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita, tendo como objetivo principal a qualificação do debate legislativo sobre gastos tributários, a partir da análise de duas condições (a) uma condição básica, primariamente exigível, que é a de inclusão da renúncia da receita na estimativa da lei orçamentária; e (b) uma condição alternativa, secundariamente acionável, mediante a efetivação de medidas de compensação, por meio de elevação de alíquotas, da expansão da base de cálculo ou da criação de tributo.

16. Entretanto, como salientou o proponente em sede de justificativa, a cobrança do reto cumprimento das disposições do art. 14 da LRF encontra-se, nesse momento de declaração de pandemia, com seus efeitos suspensos, em razão da decisão monocrática exarada pelo Ministro Alexandre de Moraes do STF na ADI 6357 MC / DF pleiteada pela União Federal, assim determinou:

"Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucional e legais, tenham decretado estado de calamidade pública



decorrente da pandemia de COVID-19"

17. Para além disso, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, determinou o afastamento das regras estabelecidas pelo art. 14 da LRF:

Art. 3º. Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem:

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

18. De modo que pelas decisões acima, tanto pelo STF quanto pelo legislador por meio da LC 173/2020, obstada está a cobrança do cumprimento dos requisitos do art. 14 da LRF.

19. Em suma, do ponto de vista tanto formal quanto material, não há nada que se possa creditar como ilegal ou inconstitucional.

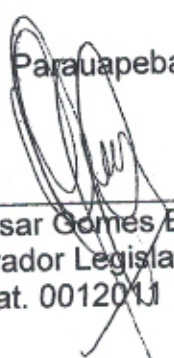
20. Do ponto de vista da técnica legislativa, escoreito o Projeto, dado que atende aos reclamos trazidos pela LC 65/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

3) CONCLUSÃO

21. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 057/2020, de autoria do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a conceder Isenção de Taxas Administrativas previstas no anexo I da Lei Municipal nº 4.551, de 20 de dezembro de 2013, exclusivamente no exercício de 2020 e, excepcionalmente, para operadores de transporte público de passageiros, nas modalidades Táxi e Mototáxi.

22. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 15 de setembro de 2020.


Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012041


Dr. Jardison James Gomes da S. e Silva
Procurador Geral Legislativo
Portaria nº 123/2020